



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13830.001296/00-56  
SESSÃO DE : 15 de março de 2005  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.725  
RECURSO Nº : 125.490  
RECORRENTE : CENTER CARNES DE MARÍLIA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, adicionais a ele vinculados e contribuições, conforme art. 7º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Anexo II da Portaria MF nº55/98, com a redação dada pela Portaria MF nº 1.132/2002).  
COMPETÊNCIA DECLINADA EM FAVOR DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar a competência do julgamento do recurso em favor do E. Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de março de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR  
Relator

19 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, LUIS ANTONIO FLORA e DANIELE STROHMEYER GOMES. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.490  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.725  
RECORRENTE : CENTER CARNES DE MARÍLIA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

A 5ª Turma da DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP, por unanimidade de votos, pelo Acórdão 1148 de 12/04/2002, que leio em Sessão, a fls. 72/79, manteve o lançamento efetuado contra a contribuinte por insuficiência de recolhimento de tributos dentro da sistemática do Simples, em decisão assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

Ementa: NULIDADE.

A autuação devidamente clara e fundamentada não enseja a nulidade do lançamento.

MULTA DE OFÍCIO . PREVISÃO LEGAL.

Nos casos de lançamento de ofício, os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal não pagos ficarão sujeito à multa de 75% sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição devidos.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: PIS. MEDIDA PROVISÓRIA.

Não perde a eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de outro provimento da mesma espécie, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.

Lançamento Procedente

Versa o presente processo de Auto de Infração, de 05/12/2000, (fls. 03 a 22) relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, ao Programa de Integração Social - PIS, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e à Contribuição para a Seguridade Social - INSS apurados na forma do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES lavrado contra a empresa em epígrafe e decorrente de Ação Fiscal, no qual foi apontada como irregularidade a falta de recolhimento de referidos impostos e contribuições.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.490  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.725

Consoante descrito no Auto de Infração, a empresa, relativamente aos meses de março a setembro de 2000 não recolheu os tributos devidos no regime SIMPLES - Empresa de Pequeno Porte. Informa que os valores devidos foram apurados conforme fotocópias do Livro Registro de Saídas apresentado pela contribuinte e que os pagamentos por ela efetuados estão comprovados por meio do Sistema Sinal 08.

Foram lançados os valores de IRPJ de R\$ 844,03, PIS de R\$ 844,03, CSLL de R\$ 4.365,32, Cofins de R\$ 8.730,70 e de Contribuição para o INSS de R\$ 9.639,72, totalizando um crédito tributário na ordem de R\$ 24.423,80, incluídos juros de mora e multa.

O enquadramento legal da exigência está descrito no documento de fls. 18.

Ciente do lançamento em 06/12/2000, conforme consta do AI, a contribuinte ingressou em 05/01/2001 com a impugnação de fls. 55 a 61, solicitando que seja revista a autuação, mediante a retificação dos autos de infração lavrados para efeito de cancelamento das multas proporcionais impostas, ou ser julgado improcedente no tocante à aplicação de tais penalidades.

Em preliminar fez, em resumo, as seguintes arguições:

Está caracterizado o cerceamento de defesa da requerente em face da falta de entrega à autuada de cópia dos documentos de fls. 42/50 e extrato de fls. 51/53 anexas aos autos, por ocasião da notificação da autuação.

Além do mais ocorreu equívoco da capitulação legal das disposições infringidas, inclusive a que consta das fls. 13, que diz que o enquadramento legal da autuação se deu com base no art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, c/c art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73 e arts. 2º, inciso I, 3º e 9º, da Medida Provisória nº 1.249/95 e suas reedições.

Referido artigo não possui consentaneidade com a autuação uma vez que dispõe: "A base de cálculo da contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será obtida multiplicando-se o preço de venda do produto no varejo por 118% (cento e dezoito por cento)".

A requerente fez uma explanação extensiva de toda a legislação citada para a caracterização do fato imponible (fato gerador e base de cálculo) de todos os impostos e contribuições e envolvidos nos autos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.490  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.725

Alegou ainda que foi notificada a recolher a importância total de R\$ 27.996,43, reclamada a título de Saldos de P.A./EX, Real, Juros de mora e Multas de mora, relativamente aos meses de agosto, outubro e novembro de 1997, fevereiro de 1998, março a maio e setembro a dezembro de 1999, com base na TRD.

No mérito fez as seguintes considerações.

Em virtude de sua pequena capacidade econômica a empresa vem enfrentando dificuldades financeiras, razão pela qual não tem conseguido satisfazer suas obrigações fiscais no que diz respeito ao pagamento de seus débitos tributários.

Por isso a autuação sofrida é extremamente injusta, não pela cobrança dos débitos relativos às contribuições sociais e ao imposto sobre a renda, mas sim pela exorbitância da multa proporcional, correspondente a 75% do valor do tributo.

A empresa não deixou de registrar seu movimento comercial e em nenhum momento pretendeu ou teve sequer intenção de sonegar os tributos devidos; apenas não teve condições de pagá-los.

A aplicação de multas tão pesadas só contribuiria para agravar a situação da empresa, razão suficiente para justificar um pedido de, se não de relevação, pelo menos uma redução significativa nos valores impostos no presente AI

Embora a maior parte do crédito tributário encontre sua exigência respaldada em lei, é de se observar que no tocante ao PIS é ela totalmente indevida, uma vez que fundamentada em Medida Provisória (nº 1.249/95) que vem sendo reeditada, mês a mês, desde 1995 até agora, portanto por cerca de 5 anos. Este fato é suficiente para por em terra, a teor do art. 62 da Constituição Federal, o fundamento da sua urgência e relevância a justificar sua edição e subseqüentes reedições. Portanto, indevida a cobrança da contribuição em referência, com base em medida provisória, razão pela qual deve ser retificado o presente AI

Ressaltou, ainda, que ao ser iniciada a fiscalização, não foi dada a ela a oportunidade que a Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, propicia ao contribuinte, quando dispõe que "a pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subseqüente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo".

Ademais, a lei tributária que define infrações, ou comina penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado. Assim, se o art. 47

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.490  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.725

da Lei 9.430/96 exclui de penalidade a infração de falta de pagamento de tributo, ampliando o benefício previsto no CTN, art. 138, por equidade fiscal, deve também ser excluída a penalidade de quem, não havendo sido cientificado desse benefício, foi autuado e multado, como no caso presente.

Por último, aduziu que não se poderia ignorar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial de Juros - TRD, como índice de atualização monetária, porque integra juros e não só a inflação ocorrida no período.

Inconformada com o decidido, ofereceu Recurso Voluntário de fls. 94/104, que leio em Sessão, renovando os argumentos apresentados na impugnação, inclusive a arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa por não ter sido entregue junto com o AI a documentação instrutória da acusação. Quanto à outra nulidade alegada por erro na indicação dos dispositivos legais infringidos, afirma que houve equívoco na impugnação apresentada.

Foi negado seguimento ao Recurso por não ter sido oferecida garantia de instância.

O Exmo Sr. Juiz Federal da 2ª Vara de Marília concedeu liminar em mandado de segurança impetrado pela contribuinte dispensando-a de efetivar garantia de instância (fls. 180/183) e, por esse motivo, a DRJ/RIBEIRÃO PRETO, em sendo o Recurso tempestivo, o enviou ao E. Conselho de Contribuintes.

Este processo foi encaminhado a este Relator, conforme documento de fls. 199, por mim numerada, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.490  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.725

VOTO

A exigência objeto do presente recurso voluntário, restringe-se ao IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e INSS, acrescidos de juros e multas referentes aos meses de agosto, outubro e novembro/1997, fevereiro/1998, março a maio e setembro a dezembro/1999.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ao especificar suas competências, assim estabelece, em seu art. 7º, do Anexo II (Portaria MF nº 55/98, com a redação dada pela Portaria MF nº 1.132/2002):

“Art. 7º. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras:

a) os relativos à tributação de pessoa jurídica;”

Diante do exposto, voto pela declinação de competência para julgamento em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator